



Estado de Santa Catarina  
**Município de Iraceminha**

**Ofício nº. 196/2017**

Iraceminha- SC 04 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO: 06.2017.00004226-7

OF. N. 0560/2017/2PJ/MAR

Douto (a) Promotor(a)

Cumprimentando-o cordialmente, a Administração Municipal de Iraceminha vem através do presente ofício, respeitosamente informar o quanto segue:

Tendo em vista a decisão proferida na Comarca de São Miguel do Oeste – SC, exarada dos autos 0900100-84.2017.8.24.0067, informamos que foi dada ciência por esta Assessoria a todos os setores da Administração Pública em especial ao setor de compras do Município de Iraceminha – SC.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos votos de estima e apreço, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
**FABIANO DE MARCO**  
Assessor Jurídico Municipal

Maravilha, 24 de agosto de 2017. Ofício n. 0560/2017/2PJ/MAR  
 Inquérito Civil n. 06.2017.00004226-7

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
 Ilustríssimo Senhor Assessor Jurídico,  
 Ilustríssimo Senhor Controlador Interno;**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça, no exercício de sua função institucional na defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, com fundamento nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal; 26, inciso II, da Lei nº 8.625/93 e artigo 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual 197/2000, **ENCAMINHA** anexa decisão proferida na Comarca de São Miguel do Oeste envolvendo Adecir Ivanor Ferreira, Thiago Kempa e Jocemar Klein para conhecimento, especialmente em razão da proibição de contratarem com o poder público.

Atenciosamente,



**GUILHERME ANDRÉ PACHECO ZATTAR**  
 Promotor de Justiça e. e.  
 (documento assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor **Jean Carlos Nyland**  
 Ilustríssimo Senhor **Fabiano de Marco**  
 Ilustríssimo Senhor **Tiones Ediel Franzen**  
 Rua Dona Paulina, n. 780, centro  
 Iraceminha (SC)  
 CEP: 89.891-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal**

**Autos nº 0900100-84.2017.8.24.0067**

**Ação: Procedimento Investigatório do Mp (Peças de Informação)/PROC**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Jocemar Klein e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medidas cautelares formulado pelo Ministério Público em desfavor de Adecir Ivanor Ferreira, Thiago Kempa e Jocemar Klein, consistentes na proibição de prestarem quaisquer espécies de serviços de arbitragem esportiva a qualquer das esferas do poder público, e de firmarem contratos com o poder público relativo a tais serviços, por si ou através de pessoa jurídica.

Decido.

Dispõe o §2º do art. 282 do Código de Processo Penal que as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, as quais, de acordo com o "caput" do referido artigo, deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O art. 319 do Código de Processo Penal elenca as medidas cautelares diversas da prisão que poderão ser aplicadas no curso do processo:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal**

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

**VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;**

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

A suspensão do exercício de atividade econômica, "Trata-se de medida cautelar específica, cuja utilização está voltada, precipuamente, a crimes praticados por funcionário público contra a administração pública (v.G., peculato, consussão, corrupção passiva etc), e crimes contra a ordem econômico-financeira (v.G. Lavagem de capitais, gestão temerária ou fraudulenta de instituição financeira)". (in Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. I.2ª ed. Niterói, TJ: Impetus, 2012)

No caso dos autos, segundo o Ministério Público, teria sido instaurado o Inquérito Civil n. 06.2017.00001921-1 para apurar possível fraude ao Procedimento Licitatório n. 04/2017 do Município de São Miguel do Oeste, destinado à contratação de serviços de arbitragem para os campeonatos municipais e demais competições a serem realizadas pela Fundação Municipal de Esportes e o Procedimento investigatório Criminal n. 06.2017.0000254-0 para apurar possível prática dos crimes previstos nos art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 299 do Código Penal.

Dessume-se dos autos que o Município de São Miguel do Oeste, a fim de lançar o referido certame, teria diligenciado para obter orçamentos prévios para estimativa de preços dos objetos licitados.

Nesse passo, o Diretor de Esportes do município, Juliano Maurício Siebel, teria mantido contado com os representantes da Liga Maravilhense de Desporto (**Adecir Ivanor Ferreira**), da Liga Migueloestina de Futsal e Futebol de Campo (**Thiago Kempa**) e da Associação Regional de Árbitros de Futebol



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal**

(**Jocemar Klein**), os quais teriam remetidos os expedientes ao Ministério Público (fls. 35/37).

A Liga Maravilhense de Desportos teria encaminhado o orçamento solicitado em 1/3/2017. No entanto, em 6/3/2017, **Adecir** teria encaminhado novo orçamento, mas desta vez com valores maiores (fl. 85) -indicando uma possível falsidade ideológica-, justificando ao Diretor de Esportes, via *whatsapp*, que o motivo pelo qual teria aumentado os preço seria a reclamação dos demais representados - a mensagem encaminhada via *whatsapp* encontra-se coligida nos autos à fl. 3 da representação.

Sobre os fatos, o Diretor de Esportes do município, Juliano Maurício Siebel, prestou declarações minuciosas: Eu sou Diretor da Fundação Municipal de Desporto de São Miguel do Oeste; [...] eu mesmo que solicitei (orçamentos); pedi pro Thiago Kempa, que é o responsável por uma entidade aqui, agora não lembro o nome, pro Jocemar Klein, que é o responsável pela ARAF, e pro Adecir Ferreira que é responsável pela Liga Maravilhense de Desporto; os 3 forneceram; inicialmente o Adecir Ferreira, da Liga de Maravilha, popular Nequinho, me encaminhou um orçamento com um valor determinado, de R\$600,00, e os 2 responsáveis pelas empresas aqui do Município me encaminharam orçamento com valor superior; 300 cada jogo, por se tratar do veterano e máster, total de 600; aí as empresas daqui uma de 360 por jogo e outra 380; após isso o Adecir entrou em contato comigo e falou que [...] teria havido um engano inicialmente na questão do orçamento, que ele iria adequar esse valor, a princípio seria somente do item categoria veterano e máster, e ele mandou um orçamento alterando todos os valores, aí que houve da minha parte uma suspeita; aí depois, em contato com ele novamente, ele me falou que o Thiago e o Jocemar entraram em contato com ele pedindo pra ele alterar esse orçamento porque tinha ficado muito abaixo do valor das empresas daqui; Celso Gava é o Presidente (ARAF), mas toda essa parte burocrática quem faz é o Jocemar Klein, eles me mandaram por e-mail, inclusive nem tinha assinatura; (fl. 59, tem uma mensagem que tu diz "posso te ligar?, lembra o que foi essa ligação?) sim, no dia que o pessoal do setor de compras me chamou pra informar que tinha sido frustrada, eu liguei lá do setor mesmo, pedindo pra ele, porque eu queria ver o motivo por ele não ter vindo participar, aí ele confirmou a situação, que realmente o Thiago e o Jocemar haviam ligado pra ele pra confirmar que realmente ele não viria participar da licitação; pedindo pra ele pra ele não, porque eles já tinham entrado em contato com ele inicialmente falando que o valor dele era



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal**

baixo, que era pra ele mandar um orçamento maior, aí depois eles ligaram pra confirmar, não sei se tiveram outro contato anteriormente, mas ele me falou que eles ligaram pra confirmar que ele não viria; de fato ele não veio; eu não acompanhei a licitação, falei com o Alencar, que é o chefe do setor, com o jurídico, que é ao lado, e as outras duas moças que trabalham com ele, não veio nenhum, o único que compareceu lá foi o Jocemar Klein, mas não entregou a proposta, não entregou o envelope, circulou lá pelos corredores do setor, ali onde é feita a licitação, inclusive o relato do Alencar, ele foi atrás do Jocemar pra ver se ele não ia entregar ou não, parece que ele fez sinal que não, entrou no carro e saiu; [...] (sobre a mensagem de fl. 57) na verdade pelo meu entendimento, já trabalho com isso a um bom tempo, eles tem um acordo entre eles que cada uma fica no seu território, então como ele mandou o orçamento, e ainda mais por ser menor que as empresas daqui houve um descontentamento, e aí eles entraram em contato com ele; (só confirmando, é do teu whatsapp essas mensagens?) sim, do meu particular; (fls. 52 até 59) aham; (e do telefone 98408 1111?) é, esse é o meu; (telefone do neguinho tu teria, pra constar na gravação?) 98819 2168;

Além dele, **Thiago Kempa** teria confirmado que haveria um acordo de cavalheiros entre as entidades que prestam serviços de arbitragem, a fim de que um não participasse na área de atuação da outra (segue a transcrição do depoimento feita pelo Ministério Público):

[...] (vocês costumavam apitar na ARAF por toda a região?) é que como assim, Maravilha tem a Liga, Cedro tem a Liga, Guaraciaba tem, então fica conveniente, você não vem no nosso que nós não vamos no de vocês, o que eu acho errado, deveria ir; (então tem meio esse acordo?) de cavalheiro; (implícito assim) eu também não sei, to falando o que eu escuto, porque eu nunca participei [...] de diretoria; ([...] lá em Guaraciaba então só participa a de Guaraciaba, aqui só participa as daqui?) esse ano eu sei que foi a do Cedro lá e deu BO já, mas geralmente é assim; (cada um participa da sua?) da sua, prefere não ir, eu tô fazendo essa leitura, é pessoal, minha opinião pessoal, eu acho mais cômodo eu ficar na minha casa do que gastar energia do vizinho, então daí o cara não vem eu não vou; [...] (acaba não tendo competição?) concorrência no caso, o valor fica cheio sempre, [...].

Corroborando a versão de Thiago o depoimento de **Jocemar Klein**, o qual teria confirmado a existência de prévio ajuste



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal**

de vontade entre as demandadas: "[...] Na verdade assim, a gente sentou pra conversar porque assim, a Associação ARAF não tem muitos árbitros pra trabalhar e o nível técnico dos arbitros também é baixo. A liga do Thiago também não tem muita gente, não conseguiria tocar todo o campeonato, então, nós conversando com o Thiago nós, decidi que nós ia pegar umas competições e ele outras [...]".

Destacou o Ministério Público que, ainda que Josemar Klein não fosse o representante legal da ARAF, a iniciativa de entabular ajuste com as demais associações/ligas teria partido dele, segundo Josemar e Celso Gava.

Demais disso, narrou o Ministério Público que, na licitação desta cidade, Jocemar Klein teria acertado com Thiago para não comparecerem, pois poderia ser lançado novo edital com valores aumentado. Tal como o combinado, Jocemar teria comparecido à Prefeitura Municipal na data designada para abertura da licitação, mas não teria apresentado proposta, circunstância extraída do depoimento de Alencar Barbieri e das imagens das câmeras de segurança de monitoramento.

As imagens das câmeras de segurança teriam registrado Jocemar estacionado seu veículo ao lado da Prefeitura (13:18), entrando no prédio público (13:21) e saindo (12:23).

O depoimento do assessor jurídico do Município de São Miguel do Oeste, Lucas Pichetti, corroborou as declarações de Juliano Maurício Siebel e Alencar Barbieri.

Extrai-se do memorando n. 06/2017 (fl. 61), datado de 29/3/2017, que não teria havido participantes do certame, ao passo que teria sido revogado.

Os fatos alhures mencionados teriam sido confirmados após análise das conversas, via aplicativo "WhatsApp" dos representados - medida autorizada judicialmente.

Dos depoimentos e documentos acostados com a presente representação, percebe-se fortes indícios da existência de ajuste prévio entre os representados, a fim de fraudar o Procedimento Licitatório n. 04/2017 do Município de São Miguel do Oeste, consistente no conluio de todos os representados para não participação no certame, para forçar o aumento dos valores a serem pagos pela Administração, bem como de falsidade ideológica no segundo orçamento apresentado pela Liga Maravilhense de Desportos, representada por **Adecir**.

Por fim, a 2ª Promotoria de Justiça de Maravilha teria encaminhado documentos à 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca, noticiando que **Adecir** teria sagrado-se vencedor de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal**

procedimento licitatório realizado no município de São Miguel da Boa Vista, no dia 21/6/2017 (Pregão Presencial n. 22/2017), destinado à contratação de serviços de arbitragem, no valor de R\$24.780,00.

Adecir não poderia ter participado do certame, tendo em vista a existência de liminar na esfera cível (autos n. 0900084-33.2017.8.24.0067) que determinou a suspensão parcial das atividades da Liga Maravilhense de Desportos, da Liga Migueloestina de Futsal e Futebol de Campo e da Associação Regional de Árbitros de Futebol - ARAF, proibindo-as de contratarem com o poder público.

Nessa senda, há indicativo concreto de que Adecir estaria contratando com entes municipais, utilizando outra razão social: Adecir Ivanor Ferreira - ME - CNPJ 27.256.518/0001-47.

Desta forma, as informações contidas nos autos são suficientes para o deferimento do pedido, mormente porque os representados seriam associados em outras Ligas/Associações além das acima referidas e poderiam constituir novas pessoas jurídicas, visando burlar a proibição de contratação com o Poder Público.

A prova amealhada nos autos evidenciam que a ordem pública, consubstanciada no risco concreto da reiteração de novas infrações, sendo prudente e adequada a aplicação de medidas cautelares.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA JURÍDICA.

INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A medida cautelar deferida com base no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, por óbvio, não foi imposta à pessoa jurídica, mas, sim, aos responsáveis pelas empresas. Não obstante, repercutiu na esfera de direito da pessoa jurídica tendo em vista o nexo funcional entre a suspensão de atividade econômica e o crime cometido.

2. Não há falar em direito líquido e certo da recorrente em contratar com o Poder Público se há fortes indícios de que a empresa estaria fraudando processos licitatórios em vários municípios do Estado de Pernambuco.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 46.358/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014)





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Miguel do Oeste**  
**Vara Criminal**

Desta forma, por todos os fatos narrados, verificam-se presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", ao passo que autoriza-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, com fulcro no art. 282 e art. 319, inciso VI, **aplico a seguinte medida cautelar em desfavor de Adecir Ivanor Ferreira, Thiago Kempa e Jocemar Klein**, sob pena de decretação da sua prisão preventiva em caso de descumprimento:

I- Suspensão do exercício de atividade econômica, ficando proibida a prestação de quaisquer espécies de serviços de arbitragem esportiva a qualquer das esferas do poder público e de firmarem contratos com o poder público relativo a tais serviços, por si ou através de pessoa jurídica.

Intimem-se da presente decisão e advirtam-se-os de que o descumprimento poderá acarretar a prisão preventiva.

Cientifique-se o Ministério Público.

São Miguel do Oeste (SC), 27 de junho de 2017.

**Márcio Luiz Cristofoli**  
**Juiz de Direito**